

Fase de execução	Lote	Área do lote (metros quadrados)	Classe (²)	Área de implantação (metros quadrados)	Índice (percentagem)	Distâncias		Forma (¹)	Altura do beirado (altura máxima) (³) (metros)
						Comprimento (metros)	Largura (metros)		
1.ª	17	2000	B	900	45	50	40	Regular	6,50
1.ª	18	720	C	240	33	18	40	Regular	4,60
1.ª	19	720	C	240	33	18	40	Regular	4,60
2.ª	20	540	C	240	44	18	30	Regular	4,60
2.ª	21	534	C	240	45	18	30	Regular	4,60
2.ª	22	534	C	240	45	18	30	Regular	4,60
2.ª	23	540	C	240	44	18	30	Regular	4,60
1.ª	24	720	C	240	33	18	40	Regular	4,60
1.ª	25	720	C	240	33	18	40	Regular	4,60
1.ª	26	1488	B	300	20	45	40	Irregular	6,50
1.ª	27	1827	B	600	33	47	39	Regular	6,50
1.ª	28	1598	B	600	37	47	34	Regular	6,50
2.ª	29	1410	B	600	42	47	30	Regular	6,50
2.ª	30	1410	B	600	42	47	30	Regular	6,50
2.ª	31	2831	A	900	32	100	30	Irregular	6,50
2.ª	32	2145	A	900	42	80	30	Irregular	6,50
2.ª	33	1607	B	600	37	62	31	Irregular	6,50
2.ª	34	1285	B	300	23	45	34	Irregular	4,60
2.ª	35	975	C	300	30	30	39	Irregular	4,60
2.ª	36	822	C	225	27	25	45	Irregular	4,60

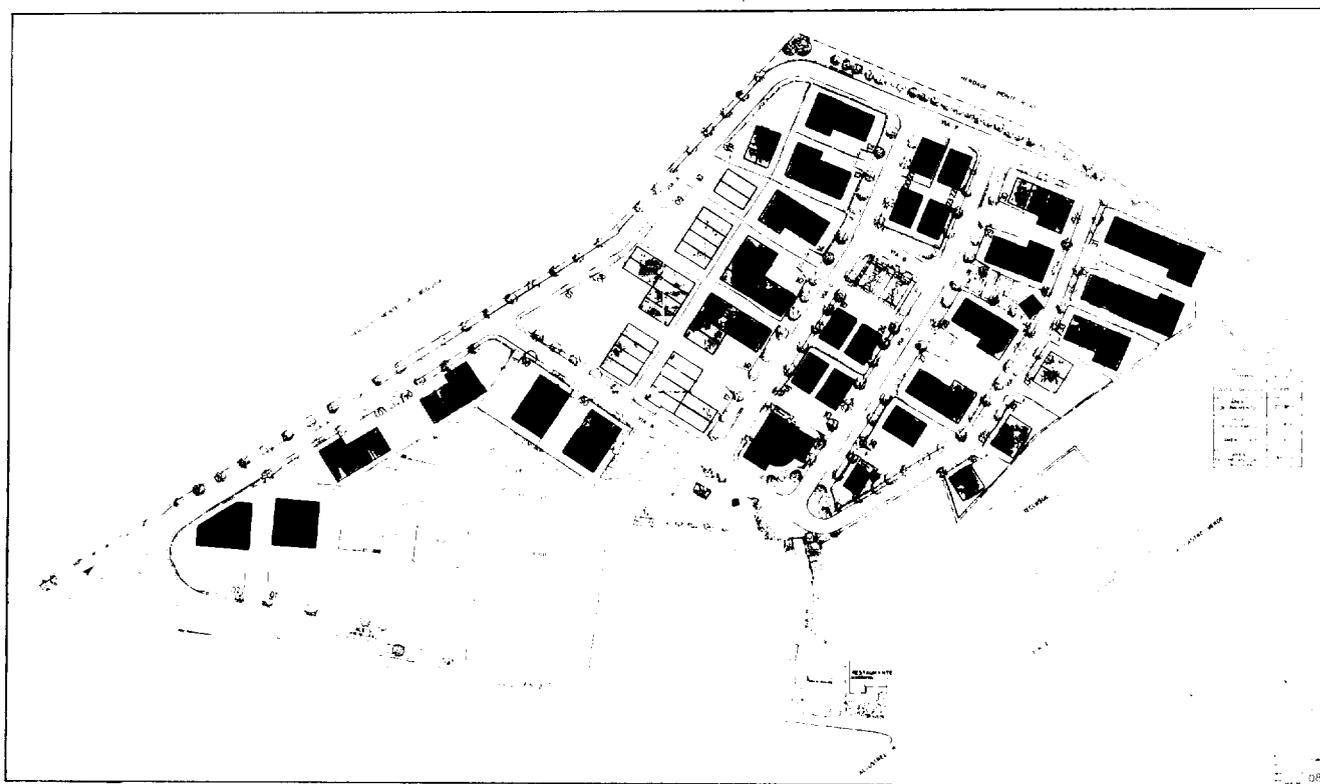
(¹) Quando as formas são irregulares, são consideradas as medidas máximas de largura e de comprimento.

(²) Classe A (área igual ou superior a 2001 m²).

Classe B (área igual ou superior a 1251 m²); área igual ou inferior a 2000 m²).

Classe C (área igual ou superior a 534 m²); área igual ou inferior a 1250 m²).

(³) As construções em que é permitida a altura do beirado a 6,50 m vêm assinaladas com «hM» na planta de síntese.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 521/95

de 31 de Maio

No Decreto-Lei n.º 170/92, de 8 de Agosto, e na Portaria n.º 119/93, de 2 de Fevereiro, foram fixados os princípios e regras gerais relativos à rotulagem, apre-

sentação e publicidade dos géneros alimentícios, de acordo com as directivas comunitárias relativas à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes à rotulagem.

Na Portaria n.º 742/92, de 24 de Julho, que estabelece as regras relativas à produção e comercialização de iogurtes e leites fermentados estão previstas igualmente disposições em matéria de rotulagem, que, contudo, incluem exigências que vão para além da regulamentação geral e comunitária.

Acontece que tais disposições não podem ser justificadas como necessárias à observância de exigências imperativas de protecção da saúde pública, protecção dos consumidores ou lealdade das transacções comerciais.

Assim sendo, torna-se necessário proceder à revisão da citada portaria, de modo a harmonizá-la com a legislação geral em matéria de rotulagem e a torná-la compatível com a legislação comunitária.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 205/87, de 16 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/91, de 23 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º As alíneas b), c) e d) do n.º 12.º da Portaria n.º 742/92, de 24 de Julho, são suprimidas.

2.º São igualmente suprimidas as referências feitas nas alíneas c) e d) do n.º 1 à flora viva e abundante, bem como aos teores de flora específica dos leites fermentados fixados no anexo.

3.º O n.º 16.º da referida portaria passa a ter a seguinte redacção:

16.º

Salvaguarda de situações

1 — É permitida a comercialização de iogurtes e leites fermentados legalmente produzidos e comercializados num Estado membro da União Europeia com especificações técnicas diferentes das previstas no presente diploma desde que assegurem um nível de protecção das exigências essenciais relativas à saúde equivalentes e apresentem ainda, quanto aos iogurtes, flora específica viva e abundante no produto final.

2 —

4.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Assinada em 8 de Maio de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvoro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado do Comércio.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO MAR

Portaria n.º 522/95

de 31 de Maio

Considerando o Decreto-Lei n.º 340/93, de 30 de Setembro, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/67, do Conselho, de 28 de Janeiro, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura;

Considerando a Directiva n.º 93/54/CEE, do Conselho, de 24 de Junho, que introduz algumas alterações à Directiva n.º 91/67/CEE;

Considerando a necessidade de estabelecer as normas técnicas de execução do referido diploma:

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 340/93, de 30 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Comércio e Turismo e do Mar, que seja aprovado o Regulamento das Condições de Polícia Sanitária Que Regem a Introdução no Mercado de Animais e de Produtos da Aquicultura, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Ministérios da Agricultura, do Comércio e Turismo e do Mar.

Assinada em 23 de Maio de 1995.

O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*. — O Ministro do Mar, *António Baptista Duarte Silva*.

ANEXO

(a que se refere a Portaria n.º 522/95)

Regulamento das Condições de Polícia Sanitária Que Regem a Introdução no Mercado de Animais e de Produtos da Aquicultura

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1 — O presente Regulamento define as condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura.

2 — O presente Regulamento aplica-se sem prejuízo das normas relativas à conservação das espécies.

Art. 2.º Para efeitos do disposto do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Animais de aquicultura: os peixes, crustáceos, moluscos vivos provenientes de uma exploração, incluindo os de origem selvagem destinados a uma exploração;
- b) Produtos da aquicultura: os produtos derivados dos animais de aquicultura, quer se destinem à criação, tais como os ovos e as gâmetas, quer ao consumo humano;
- c) Peixes, crustáceos ou moluscos: todos os peixes, crustáceos ou moluscos, independentemente do seu estágio de desenvolvimento;
- d) Exploração: estabelecimento ou, de um modo geral, qualquer instalação geograficamente delimitada, em que os animais de aquicultura são criados ou mantidos, com vista à sua introdução no mercado;
- e) Exploração aprovada: exploração que satisfaça conforme o caso, o disposto nos pontos I, II ou III do anexo C e aprovada como tal, em conformidade com os artigos 5.º e 6.º;
- f) Zona aprovada: zona que satisfaça o disposto nos pontos I, II ou III do anexo B e aprovada como tal;
- g) Serviço oficial: o Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades;
- h) Visita de controlo sanitário: visita efectuada pela autoridade competente para o controlo sanitário de uma exploração ou de uma zona;
- i) Introdução no mercado: a detenção ou a exposição com vista à venda, colocação à venda, venda, entrega, transferência ou qualquer outra forma de introdução no mercado, com excepção da venda a retalho;
- j) Laboratório aprovado: Laboratório Nacional de Veterinária.

CAPÍTULO II

Introdução no mercado dos animais e produtos da aquicultura da Comunidade Económica Europeia

Art. 3.º — 1 — Só podem ser introduzidos no mercado os animais de aquicultura que obedeçam às seguintes condições gerais:

- a) Não apresentarem qualquer sinal clínico de doença;
- b) Não se destinarem à destruição ou ao abate no âmbito de um plano de erradicação de uma doença referida no anexo A;